



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar penalidades para as administradoras de cartão de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo coibir a prática de cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, sendo que seu atual parágrafo único transforma-se no § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º A administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (NR)”

Art. 3º Para os fins desta lei, caberá aos órgãos de defesa do consumidor, nos Estados e nos Municípios, efetuar a aplicação da multa prevista no art. 2º desta lei, que sempre será revertida em favor do consumidor lesado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido prática comum de algumas administradoras de cartão de crédito a cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas.

Uma determinada administradora de cartão de crédito de uma grande loja de departamentos chegou ao cúmulo de cobrar – sem qualquer solicitação do consumidor – um “seguro-hospitalar” e outro “seguro-desemprego”. Nessa situação tão absurda, foi informado ao consumidor que ele deveria se dirigir à loja para pedir o cancelamento dos débitos, pois por telefone sua solicitação não seria atendida.

Outros estabelecimentos comerciais – que comercializam seus próprios cartões de crédito – praticamente “empurram” seus cartões para seus clientes, forçando a cobrança de taxas de anuidade em faturas que são enviadas

sucessivas vezes ao consumidor. Do mesmo modo, quando o consumidor se insurge contra a cobrança indevida, orientam-no a procurar os departamentos de créditos das lojas, enfrentando filas enormes e perdendo um precioso tempo de forma desnecessária.

Ora, nota-se que o abuso tomou proporções inimagináveis para um País que tem uma legislação de defesa do consumidor considerada uma das mais modernas do mundo. O desrespeito dessas administradoras de cartão de crédito com os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é flagrante e nos leva a ser mais enfáticos na redação de um novo parágrafo que deixe inequívoco o descumprimento do art. 42, parágrafo único da Lei.

Sabemos que já há nesta Casa, em tramitação avançada, diversas proposições tratando da supervisão das administradoras de cartão de crédito pelo Banco Central do Brasil, a fim de que passem a ter um órgão federal fiscalizando suas atividades. A propósito, o PL nº 4.804, de 2001, que apresenta uma boa solução legislativa para regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito, já foi aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida ser apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Julgamos ser importantíssimo que a Câmara dos Deputados, mais uma vez, ofereça sua contribuição ao País, aprovando em definitivo essa regulamentação da atividade das administradoras de cartão de crédito, que hoje estão praticando um série de abusos aos direitos do consumidor.

De nossa parte, acreditamos que, com esse novo dispositivo que ora propomos, os órgãos de defesa do consumidor (PROCON) poderão exercer com mais rigor a fiscalização sobre essas instituições e aplicar-lhes-ão a punição do pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do consumidor.

Certamente, quando a Lei começar a pesar nos cofres dessas instituições, haverá uma nova postura e maior cuidado em respeitar os legítimos direitos do consumidor brasileiro. Para tanto, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. ROSINHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
